



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1200/2023

Processo Número: **22506/2023** | Data do Protocolo: 04/08/2023 15:24:41

Autoria: **Edna Macedo**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Lei Estadual de Inclusão da Mulher (Estatuto da Mulher).**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390034003000350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

*Institui a Lei Estadual de Inclusão da Mulher
(Estatuto da Mulher).*

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - É instituída a Lei Estadual de Inclusão da Mulher (Estatuto da Mulher), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da mulher, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo Único - Esta Lei tem como base as legislações de proteção à mulher esparsas no arcabouço legislativo brasileiro, bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, firmada pelo decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Artigo 2º - Os direitos estabelecidos nesta Lei serão universalmente garantidos às mulheres.

Parágrafo Único - A Lei e o Estado sempre considerarão para aplicação dos benefícios as condições de saúde, posição na família e capacidade econômica da mulher, garantindo proteção especial às que estiverem em condições desfavoráveis.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), constituem direitos das mulheres:

- I. Direito à vida;
- II. Direito à liberdade e à segurança pessoal;
- III. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
- IV. Direito à liberdade de pensamento;
- V. Direito à informação e à educação;
- VI. Direito à privacidade;
- VII. Direito à saúde integral e inclusiva e à proteção desta;
- VIII. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;





- IX. Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
- X. Direito aos benefícios do progresso científico;
- XI. Direito à liberdade de reunião e participação política;
- XII. Direito a não ser submetida a torturas e maltrato;
- XIII. Direito à educação inclusiva e equitativa.

Parágrafo Único – Entende-se como educação inclusiva e equitativa, o acesso igualitário e justo, independentemente de gênero sexual.

Artigo 4º - O Estatuto está objetivado a:

- I. Reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político cultural;
- II. Efetivar a cidadania do segmento feminino da população;
- III. Propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;
- IV. Propor políticas públicas com ênfase na população feminina;
- V. Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- VI. Propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente femininas.

Artigo 5º - Observar-se-ão as seguintes diretrizes:

- I. Promover-se-á a publicidade efetiva das legislações voltadas à mulher; bem como
- II. A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo sobre políticas públicas para a mulher;
- III. A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;
- IV. A produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher;
- V. A produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

Artigo 6º - É dever da família, do Estado e da sociedade em geral, garantir prioridade na atenção e proteção integral à mulher, a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem estar, ao convívio familiar, aos valores éticos e religiosos bem como aqueles elencados neste Estatuto.

Parágrafo Único – Compreende-se como garantia de prioridade:





1. A formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;
2. Atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, à mulher grávida e/ou com criança pequena até 6 anos;
3. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à profissionalização, qualificação e proteção à mulher.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Artigo 7º - Caberá ao Estado, garantir saúde de todos, inclusive da mulher, mediante o sistema único de saúde, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

Artigo 8º - O Sistema Único de Saúde – SUS deverá promover ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, conforme Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

- I. A assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o “caput” deste artigo;
- II. A realização dos exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade;
- III. A atenção integral às mulheres com câncer do colo uterino, de mama e colorretal, com estratégia ampla de rastreamento;
- IV. O encaminhamento a serviços de maior complexidade para a complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento sempre que a unidade que prestou o atendimento ou diagnóstico não dispuser de condições para fazê-lo;
- V. Os exames subsequentes, segundo a periodicidade e as recomendações indicadas em regulamentação.





§1º - Os exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia poderão ser complementados ou substituídos por outros sempre que solicitado pelo médico responsável.

§2º - Às mulheres com deficiência e às mulheres idosas serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal.

§3º - Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas neste artigo, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde.

Artigo 9º - As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, como previsto na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

§1º - Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§2º - No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§3º - Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 10 - O tratamento que deverá ser oferecido nos casos tratados no artigo 78 desta lei é o definido pela Secretaria da Saúde no 'Programa Estadual DST/AIDS', que engloba o fornecimento do coquetel antiaids e a realização de exames para controlar o tratamento.

Parágrafo Único - A Secretaria da Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta lei, pelo 'Programa Estadual DST/AIDS'.

Seção II

Da cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública

Artigo 11 - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos de lesões ou sequelas da agressão comprovada.





§1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize, portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão a sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e no pós-operatório.

Artigo 12 - Para a realização do disposto nesta Seção, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

- I. Instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;
- I. Realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;
- I. Distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e o pós-operatório;
- I. Encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;
- I. Controle estatístico dos casos de atendimento.

SEÇÃO III

DA GESTAÇÃO E AMAMENTAÇÃO

Artigo 13 - Os hospitais, casas de saúde e clínicas que internam pacientes gestantes ou com outros quadros clínicos, pelo sistema único de saúde, devem a permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva.

Artigo 14 - É garantido a gestante o direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.





§1º - Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

1. Maternidade na qual será realizado seu parto;
2. Maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

§2º - A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§3º - A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Artigo 15 - Fica responsável, o Poder Executivo, a promover ações que divulguem, esclareçam e destaquem a proteção à maternidade estabelecidas neste Estatuto bem como o disposto no 6º artigo da Constituição Federal.

Artigo 16 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o Art. 392 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§4º - É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I. Transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II. Dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§5º - Poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade de que trata este artigo. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, conforme Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008 que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.





Artigo 17 - Durante o período a que se refere o artigo 16, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Artigo 18 – A mãe empregada, para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Seção IV

Da obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto

Artigo 19 - É obrigatória em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.

Artigo 20 - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nesta seção sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;

- I. Se estabelecimento privado, multa de 100 ufesps (cem unidades fiscais do estado de são paulo) na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 (duas mil) ufesps;

- I. Se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata esta seção, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Seção V

Da realização de exame sorológico E de pré-natal em mulheres grávidas

Artigo 21 - Ficam as Unidades Básicas de Saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico do vírus da AIDS (HIV), da hepatite B e C (HBV e HCV), de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2), em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.





§1º - Considerar-se-á gestante com histórico clínico as:

1. Usuárias de drogas;
2. Com múltiplos parceiros;
3. Com histórico de doença sexualmente transmissível (DST);
4. Com histórico de transfusão de sangue.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 22 - A inobservância ao disposto no artigo 21 acarretará à Unidade Básica de Saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I. Na primeira infração constatada: advertência;
- I. Na reincidência: multa no valor de 12 (doze) ufesps, equivalente a cada exame não realizado;
- I. Persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Artigo 23 - O Estado poderá firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta Seção.

Artigo 24 - Compete à Secretaria da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta Seção.

Artigo 25 - É obrigatório o oferecimento, de testes para a detecção da sífilis em todo exame pré-natal realizado pelo serviço de saúde pública ou privada, no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A aceitação da realização dos testes pela gestante deverá ocorrer de forma livre, consciente, esclarecida e com total garantia de sigilo dos resultados.

Artigo 26 - Nos exames pré-natais realizados por todas as unidades de saúde do Estado de São Paulo deverá constar, também, a eletroforese de hemoglobinas sanguíneas.

§1º - No caso do resultado do exame apontar a existência da anemia falciforme, a gestante deverá ser orientada sobre os métodos de controle dos efeitos da anemia.





§2º - Os resultados positivos de anemia falciforme deverão ser registrados e centralizados no órgão estadual competente.

Artigo 27 - O Estado de São Paulo deverá divulgar periodicamente, em campanha educativa, as causas e os métodos de controle de anemia falciforme para a população em geral.

Seção VII

DO DIREITO AO PARTO HUMANIZADO

Artigo 28 - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Artigo 29 - Para os efeitos do disposto nesta seção, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I. Não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- I. Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da organização mundial da saúde – oms ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- I. Garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Artigo 30 - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I. A harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- I. A mínima interferência por parte do médico;
- I. A preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- I. A oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;





- I. O fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Artigo 31 - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I. O estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- I. A equipe responsável pela assistência pré-natal;
- I. O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- I. A equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- I. As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Artigo 32 - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Artigo 33 - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

- I. A presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
- I. A presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;
- I. A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
- I. A administração de medicação para alívio da dor;
- I. A administração de anestesia peridural ou raquidiana;
- I. O modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.





Parágrafo Único - Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Artigo 34 - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Artigo 35 - Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Artigo 36 - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Artigo 37 - A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo Único - Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Artigo 38 - A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Artigo 39 - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, à adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta seção classifiquem como:

- I. Desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- I. De eficácia carente de evidência científica;
- I. Suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este





artigo:

1. A administração de enemas;
2. A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
3. Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
4. A amniotomia;
5. A episiotomia, quando indicada.

Artigo 40 - A equipe responsável pelo parto deverá:

- I. Utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- I. Utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- I. Esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- I. Examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- I. Monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela oms;
- I. Cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

1. Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;
2. Escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;
3. Ingerir líquidos e alimentos leves.

§2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Seção VIII

DO DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO

Artigo 41 - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.





Parágrafo Único - Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Artigo 42 – O descumprimento ao disposto no artigo 41 acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, duplicado na reincidência.

Seção IX

Da permanência da mãe nos internamentos e hospitais

Artigo 43 - Cumpridas as exigências desta lei, é assegurada, nos termos do inciso VII do Artigo 278 da Constituição do Estado, a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo Único - Na falta da mãe, é permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da família, quando perceptível a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

Artigo 44 - Os hospitais a que se refere o artigo 43 deverão contar, obrigatoriamente, com:

- I. Restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;

- I. Banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos nesta seção deverão fornecer, também, refeição separada para as mães das crianças internadas, a fim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.

Artigo 45 - Os órgãos vinculados ao SUS assegurarão aos estabelecimentos de que trata o artigo 43 as condições necessárias ao cumprimento das disposições da presente Seção.

Seção X

Do Programa de Saúde da Mulher Detenta

Artigo 46 - Fica criado o Programa de Saúde da Mulher Detenta.

Artigo 47 - Serão beneficiadas pelo programa as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento





no sistema penitenciário do Estado.

Artigo 48 - O programa visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Artigo 49 - São objetivos do programa:

- I. Aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;
- I. Melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;
- I. Dar acesso às ações de planejamento familiar, garantindo também o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;
- I. Diminuir os índices de mortalidade materna;
- I. Aumentar os índices de aleitamento materno;
- I. Ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, articulando um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;
- I. Estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (dst) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes, visando à prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana (hiv) e da sífilis congênita e também à erradicação do tétano neonatal.

Artigo 50 - O programa será aplicado pelas Unidades de Saúde do Estado, nas entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

CAPÍTULO II

Do Direito AO TRABALHO e a PROFISSIONALIZAÇÃO

Artigo 51 - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.





§1º – Entende-se como prática discriminatória e discriminativa de acesso ao emprego:

1. A disparidade salarial exacerbada;
2. De promoção no trabalho em razão do sexo;
3. O Impedimento de desenvolver atividades predominantemente masculinas.
4. Ou qualquer impedimento em razão do sexo.

§2º - O Poder Público, em parceria com empresas e outras instituições, poderá promover a capacitação profissional de forma a qualificar e integrar a mulher ao mundo do trabalho.

Artigo 52 - Constitui violação do direito ao trabalho feminino os crimes elencados Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995, quais sejam:

- I. A adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
 - a. Indução ou instigamento à esterilização genética;
 - b. Promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do sistema único de saúde (sus).

§1º - Fica o infrator sujeito as penas instituídas na Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§2º - São sujeitos ativos das violações a que se refere este artigo:

1. A pessoa física empregadora;
2. O representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
3. O dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 53 - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I. A reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;
- II. A percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.





Artigo 54 - É assegurado o direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas, conforme previsto no art. 7º da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL PARA MULHER

Artigo 55 - Será garantido pelo Poder Público à mulher, nos termos desta lei, o direito à moradia digna para promover a convivência familiar.

Artigo 56 - Poderá o Estado de São Paulo implantar, por meio dos órgãos e entidades da Administração Estadual, programa de locação social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Artigo 57 - Para a implementação do programa de locação social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

- I. Locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;
- II. Propor desapropriações, a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a situação de emergência o exigir;
- III. Outorgar permissão de uso aos beneficiários do programa de locação social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração estadual, por prazo determinado.

Artigo 59 - Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se programas habitacionais todas as ações da política habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Artigo 60 - Os contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Artigo 61 - O Poder Público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social.





TÍTULO III

DA PROTEÇÃO À MULHER

CAPÍTULO I

DO COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA

Artigo 62 - Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único - As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Artigo 63 - Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

§1º - Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

§2º - Bem como assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

§3º - Aqueles que incorrerem nos delitos referenciados por este artigo serão punidos de acordo com as penas previstas no Art. 326-B do Código Eleitoral.

Artigo 64 - Fica assegurado o mínimo percentual de 30% do número de vagas para candidatura feminina em pleitos eleitorais de âmbito estadual, em consonância com a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Artigo 65 - Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

Parágrafo Único - O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na





televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

CAPÍTULO II

DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual da Condição Feminina

Artigo 66 - O Conselho Estadual da Condição Feminina – CECF, tem as seguintes atribuições:

- I. Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena integração na vida socioeconômica e político-cultural;
- I. Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à mulher, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;
- I. Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher;
- I. Sugerir ao Governador, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos da mulher e a eliminar da legislação disposições discriminatórias;
- I. Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher;
- I. Desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades;
- I. Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- I. Apoiar realizações concernentes à mulher e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;





I. Elaborar o seu regimento interno.

Artigo 67 - O Conselho Estadual da Condição Feminina será composto de 32 (trinta e dois) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

I. 21 (vinte e uma) mulheres representativas da sociedade civil;

I. 10 (dez) mulheres representantes da área social das Secretarias de Estado;

I. 1 (uma) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado.

I. A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina, escolhida entre os seus membros, será designada pelo Governador do Estado.

§1º - A designação das Conselheiras de que trata o inciso I deste artigo deverá considerar nomes de mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher, após consultas aos respectivos movimentos.

§2º - As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão definidas mediante decreto.

§3º - As Conselheiras de que tratam os incisos II e III deste artigo serão indicadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado e pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dentre mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher.

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

Artigo 68 - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Seção II

Da vedação de qualquer forma de discriminação

Artigo 69 - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Artigo 70 - Constitui discriminação contra a mulher:





- I. Impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- I. Impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- I. Induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- I. Veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- I. Praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- I. Ofender a honra ou a integridade física.

Artigo 71 - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo Único - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Seção III

DA DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AOS ELEVADORES

Artigo 72 - Fica vedada qualquer forma de discriminação contra a mulher no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo.

Artigo 73 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 74 - Para garantir o disposto nesta Seção, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento do presente dispositivo.





§1º - Os avisos de que trata o “caput” deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta.

§2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o “caput” deste artigo.

Capítulo III

Da violência contra a mulher

Seção I

Das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher

Artigo 75 - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 76 - Essas Delegacias serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais onde seja conveniente.

Artigo 77 - A organização, estrutura, atribuições e competência dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por decreto.

Artigo 78 - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher ficam obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, ou ao parente mais próximo, o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.

Parágrafo Único - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto neste artigo.

Artigo 79 - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro que, caso venham a engravidar, poderão interromper legalmente a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo Único - As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.





Seção II

Da elaboração de estatística sobre a violência contra a mulher

Artigo 80 - Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge a mulher no Estado de São Paulo.

§1º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado.

§2º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Seção III

Do banco de dados contendo índices de violência praticados contra a mulher

Artigo 81 - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de São Paulo.

Seção IV

Do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher

Artigo 82 - Fica instituído o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

Artigo 83 - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Artigo 83 - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.





Artigo 84 - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, bem como a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo Único - Os dados a que se refere este artigo só serão disponibilizados para:

1. A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
2. Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
3. Pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisa, conforme disposto nas normas de ética em pesquisas vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Artigo 85 - A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria da Saúde, boletim contendo:

- I. O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- I. O tipo de violência atendida.

Artigo 86 - A Secretaria da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Artigo 87 - Fica criada no âmbito da Secretaria da Saúde a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implementação e aplicação desta lei.

§1º - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.

§2º - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria da Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.

§3º - Caberá à Secretaria da Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

Artigo 88 - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e a reciclagem de seus recursos





humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria da Saúde.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES E CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo 89 - Fica instituído, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Artigo 90 - O atendimento especial e preferencial consistirá na assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 91 - Fica assegurado às vítimas de violência sexual o direito de realizar os exames médicos periciais com especialistas do Instituto Médico Legal – IML no estabelecimento hospitalar de atendimento, bem como o direito de elaborar Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida.

Artigo 92 - As vítimas de violência sexual terão à disposição psicóloga e assistente social para acompanhamento psicossocial e assistência jurídica para as devidas providências de responsabilização do agressor nas unidades de referência.

SEÇÃO VI

DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo 93 - Considera-se também violência contra a mulher, para os efeitos deste Estatuto, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Artigo 94 - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à





autodeterminação;

- III. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V. A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo Único – A mulher que enquadrar-se em qualquer dos requisitos deste artigo fará jus as medidas preventivas e combativas previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

TÍTULO III

DAS PROPAGANDAS E DATAS COMEMORATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SEMANAS COMEMORATIVAS

Seção I

Da Semana da Mulher

Artigo 95 - Fica instituída a 'Semana da Mulher', a ser comemorada, anualmente, no período de 2 a 8 de março.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fará se realizar palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Seção II

Da Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher





Artigo 96 - Fica instituída a 'Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher', a realizar-se anualmente no mês de abril, nos municípios sedes das Regiões Administrativas do Estado.

Parágrafo Único - O evento de que trata este artigo será promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Delegacias Regionais, em conjunto com outros órgãos públicos, associações e sindicatos.

Seção III

Da Semana da Saúde da Mulher

Artigo 97 - Fica instituída a 'Semana da Saúde da Mulher', a ser realizada anualmente de 8 a 15 de março.

Parágrafo Único - O programa das atividades da 'Semana da Mulher' será estabelecido pela Secretaria da Saúde, pelos Conselhos Estadual e Municipal que tratam das questões femininas e pelos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher.

Seção IV

Da Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno

Artigo 98 - Fica instituída a 'Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno', a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro.

Artigo 99 - Os objetivos da semana de que trata esta Seção são:

- I. Estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- I. Apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- I. Sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Seção V

Da Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico





Artigo 100 - Fica instituída a 'Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico para Mulheres na Faixa Etária de 10 a 40 anos', a se realizar anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo Único - O evento de que trata esta Seção integrará o Calendário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIAS COMEMORATIVOS

Seção I

Do Dia da Mulher Profissional de Direito

Artigo 101 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Profissional de Direito' a ser comemorado anualmente no dia 15 de dezembro.

Seção II

Do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama

Artigo 102 - Fica instituído, no terceiro domingo do mês de maio, o 'Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama', com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

Artigo 103 - A campanha de prevenção será executada nos postos de saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos.

Artigo 104 - Os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama contendo, entre outras matérias que se fizerem necessárias, práticas de apalpação e triagem médica sistemática.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, a qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

Seção III

Do Dia da Defesa da Mulher

Artigo 105 - Fica instituído o 'Dia da Defesa da Mulher', a ser comemorado anualmente em 6 de agosto.





Seção IV

Do Dia estadual de combate à violência contra a Mulher

Artigo 106 - Fica instituído o 'Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher', a ser celebrado anualmente em 25 de novembro.

Seção V

Do Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero

Artigo 107 - Fica instituído o 'Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero', a ser celebrado anualmente em 11 de março.

Artigo 108 - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 109 - Os objetivos do 'Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero' são:

- I. Estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;
- I. Conscientizar as várias esferas do poder público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a contaminação pelo papilomavírus humano (hpv).

Seção VI

Do Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha

Artigo 110 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha', a ser comemorado anualmente em 25 de julho, passando essa data a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Seção VII

Do Dia Mulher Empreendedora

Artigo 111 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Empreendedora', a ser comemorado anualmente em 19 de novembro.

Seção VIII





Do Dia da Mulher Cristã Evangélica

Artigo 112 - Fica instituído o 'Dia da Mulher Cristã Evangélica', a ser comemorado anualmente em 28 de março.

Seção IX

Do Dia Estadual da Mulher Quadrangular

Artigo 113 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Mulher Quadrangular', a ser celebrado anualmente em 9 de outubro.

Seção X

Do Dia de Prevenção ao Femicídio

Artigo 114 - Fica instituído o dia 25 de novembro como Dia de Prevenção ao Femicídio no Estado.

Artigo 115 - O dia 25 de novembro – Dia de Prevenção ao Femicídio – integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Estado, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 116 - O Poder Executivo fica autorizado a intensificar as ações de:

- I. Difusão de informações sobre o combate ao femicídio;
- I. Promoção de eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- I. Difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao femicídio;
- I. Mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao femicídio;
- I. Divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao femicídio e violência contra a mulher.





Seção XI

Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil

Artigo 117 - Fica instituído o 'Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil', a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Parágrafo Único - A data instituída nesta seção fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Seção XII

Dia da Gestante

Artigo 118 - Fica instituído o 'Dia da Gestante', a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto.

SEÇÃO XIII

Do Dia da Gratidão à Mãe Preta

Artigo 119 - É instituído o 'Dia da Gratidão à Mãe Preta', que se comemorará anualmente, em todo o território do Estado, no dia 28 de setembro.

CAPÍTULO III

DAS PROPAGANDAS

Seção I

Da propaganda contra a violência à mulher

Artigo 120 - Torna-se obrigatória, no Estado de São Paulo, a veiculação de propaganda contra a violência à mulher, com menção do Disque-Denúncia '180' e '100', nos telões e equipamentos similares dos shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

Artigo 121 - Entende-se por show todo espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador.

Seção II

Da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100)





Artigo 122 - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifíca.

Artigo 123 - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I. Hotel, motel, pousada e hospedagem;
- I. Bar, restaurante, lanchonete e similares;
- I. Eventos e shows;
- I. Estação de transporte de massa;
- I. Salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- I. Venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor por meio de mercados, feiras e shoppings, independentemente do porte.

Parágrafo Único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 124 - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

‘VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.’

Parágrafo Único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 125 - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes





sanções:

I. Advertência por escrito da autoridade competente;

I. Multa em valor a ser fixado em unidades fiscais do estado de São Paulo – ufesps, podendo ser agravada em caso de reincidência.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 126 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 127 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 128 – Ficam formalmente revogados o Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 33, Art. 34, Art. 38, Art. 39, Art. 40, Art. 41, Art. 42, Art. 43, Art. 44, Art. 45, Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 77, Art. 86, Art. 87, Art. 88, Art. 90, Art. 103, Art. 104, Art. 105, Art. 106, Art. 107, Art. 108, Art. 109, Art. 115, Art. 116, Art. 117, Art. 119, Art. 120, Art. 121, Art. 122, Art. 123, Art. 124, Art. 127, Art. 128, Art. 132, Art. 133, Art. 134, Art. 135, Art. 136, Art. 137, Art. 138, Art. 139, Art. 140, Art. 141, Art. 142, Art. 143, Art. 144, Art. 145, Art. 146, Art. 148, Art. 149, Art. 150, Art. 151, Art. 152, Art. 153, Art. 154, Art. 155, Art. 156, Art. 157, Art. 158, Art. 159, Art. 160 da lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe busca dar um passo a mais na busca pelos direitos femininos que, a muito, são cerceados. Historicamente, fica evidente a disparidade entre os direitos pelos gêneros, de maneira que a mulher foi sempre “sopesada” em relação ao homem em direitos primitivos fundamentais. O avanço galgado através dos anos é resultado de muito esforço e revoluções femininas, que abriram espaço para que hoje possamos ter lugar de fala e, principalmente, voz ativa.

Passada esta introdução, torna-se desnecessária a argumentação com relação ao mérito da matéria, que é de fundamental importância. Desta feita, a propositura tem como objetivo agrupar em um único diploma legal todos os direitos naturais e especiais aderidos à mulher, sendo que dispensou-se projetos meramente autorizativos ou não regulamentados, a fim de não produzir lei inócua e inaplicável.

Desta feita, assim como realizado na elaboração de outros estatutos brasileiros, os dispositivos ora agrupados têm clara aplicabilidade na sociedade paulista, sendo que muitos deles são consagrados pela legislação federal. Isto posto, buscou-se a aplicação dos princípios da simetria e adequação, bem como *in lato* enquadra-se como norma de imitação federal, porém incorporada de normas estatais inovadoras. Assim, ainda que aparente, a *prima facie*, não a que se falar em ambiguidade ou mesmo consunção pela norma federal.

Buscou-se a utilização da boa técnica legislativa, evitando floreios desnecessários, a fim de atingir a





concisão precisa para maior entendimento por parte de todos, porém sem esquecer-se da correta utilização das técnicas legislativas que tanto singularizam, enriquecem e aprimoram o arcabouço legislativo paulista.

Destarte, é chegado o momento de o público feminino ter para onde recorrer em busca de seus direitos; é chegado o momento da mulher ter um “parâmetro” da amplitude do que já foi alcançado; e por fim, é chegado o momento de irmos além daquilo que já temos conquistado.

Este estatuto alvitrará a mulher de que a desigualdade hoje enfrentada pode ser, a custo de muita luta, vencida, ao passo que também fará progredir, no quesito subjetivo de cada mulher, a ideia de que o que busca-se não é, de forma alguma, privilégio legal, e sim a igualdade fática entre todos os indivíduos.

Edna Macedo - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003400370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Edna Macedo** em **04/08/2023 14:23**

Checksum: **DD7361CDF85C439F32DC551F81D4C6C53CEA48D85C01DC39482C213BA53563DF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003400370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.